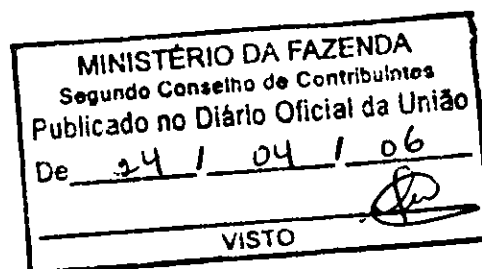




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

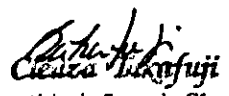


2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13840.000455/99-16
Recurso nº : 127.271
Acórdão nº : 202-16.329

Recorrente : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2 / 9 / 2005


Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

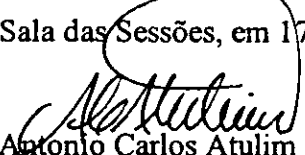
O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99. Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI, vedado seu ressarcimento ou compensação.

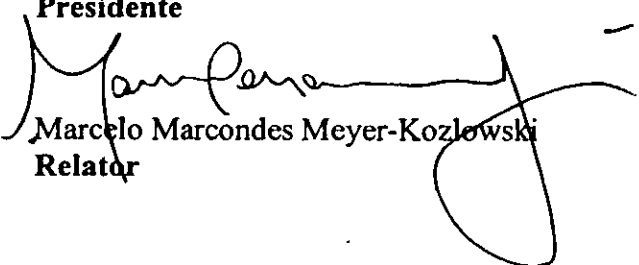
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento a Dra. Isabella Bariani Silva, advogada da Recorrente.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2 / 9 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 13840.000455/99-16
Recurso nº : 127.271
Acórdão nº : 202-16.329

Recorrente : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Campinas (fl. 32), que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito do IPI.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI (fls. 01/25), no valor de R\$170.671,96, referente a créditos de insumos empregados na fabricação de produtos isentos/aliquota zero, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativamente ao ano de 1998.

A DRF em Campinas indeferiu totalmente o pedido, pelas razões informadas no relatório fiscal de fls. 30/31, que, em síntese, passo a relatar:

1. Constatou-se irregularidade no pedido, em razão da contribuinte ter pleiteado ressarcimento em período anterior a 1º de janeiro de 1999, período esse não contemplado pelo disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999;

2. O art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33/99, fundamentado na Lei nº 9.779, de 1999, dispõe que o direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999;

3. Não há medida judicial que ampare o pedido.

Cientificada em 15/01/2004, a postulante apresentou, em 09/02/2004, manifestação de inconformidade de fls. 35/46, alegando, em resumo, o seguinte:

1. O IPI é um imposto não-cumulativo, e o direito ao crédito nas entradas de insumos aplicados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero está garantido na Constituição Federal (art. 153) e no Código Tributário Nacional (art. 49);

2. A requerente é pessoa jurídica que se dedica à industrialização e comercialização de produtos farmacêuticos, químicos, odontológicos, saneantes e domissanitários, em geral, sendo considerada estabelecimento industrial pela legislação vigente, acumulando crédito do IPI, vez que não há incidência do IPI na saída de seus produtos;

3. Pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, pode utilizar seu crédito de IPI para a compensação de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

4. O art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, é meramente interpretativo, devendo ser aplicado retroativamente, desde a consolidação do princípio da não-cumulatividade na Carta Magna.

Por fim, requer que se proceda ao ressarcimento e posterior compensação do crédito de IPI.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2 / 9 / 2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13840.000455/99-16
Recurso nº : 127.271
Acórdão nº : 202-16.329

Carolina Araújo
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Irresignada com a decisão de fls. 49/53, que indeferia seu pedido, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fls. 56/81), basicamente repisando os termos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13840.000455/99-16
Recurso nº : 127.271
Acórdão nº : 202-16.329

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Secretário da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual dele conheço.

Entretanto, não merece qualquer reforma a muito bem lançada decisão recorrida, cujo voto-condutor faço questão de transcrever em sua inteireza, adotando-o como razões de decidir:

"(...)

O pedido de ressarcimento de IPI foi baseado em créditos decorrentes de entradas de insumos empregados na fabricação de produtos saídos com alíquota zero. O pleito foi totalmente indeferido, com fundamento no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33/99 c/c o art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, que dispõe que o direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999. Em sua manifestação de inconformidade, a requerente defende o direito ao crédito do IPI nestas operações, para períodos anteriores a janeiro de 1999.

Em princípio, resolve-se a presente lide pela Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, que é norma processual aplicável aos processos pendentes de julgamento, pois ela determinou, em seu artigo 7º, que o julgador administrativo, das Delegacias de Julgamento, deve observar o entendimento da SRF expresso em atos tributários e aduaneiros. Como o art. 4º da IN SRF nº 33/99 expressamente estabelece que o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, somente se aplica a insumos entrados no estabelecimento a partir de janeiro de 1999, e o pedido refere-se a 1998, já há razão suficiente para o indeferimento do pedido.

Entretanto, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, pela não apreciação das teses esposadas pelo interessado, ainda que não caiba a esta instância julgadora administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos do poder executivo, deve-se rebater as alegações da contribuinte.

Esclareça-se que esta DRJ acolhe o entendimento de que o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999 veio inovar o Sistema de Créditos do IPI, como demonstrado a seguir.

A Lei nº 4.502, de 1964, já trazia a distinção entre créditos básicos e incentivados. Enquanto o primeiro decorreria do princípio da não-cumulatividade e teria como pressuposto desonerar o consumidor final, o segundo buscava incentivar o particular a investir em setores da economia ou regiões do país em troca dos chamados, genericamente, benefícios fiscais.

Nesse sentido, tem-se como cediço que o IPI é imposto sujeito ao princípio da não-cumulatividade, estabelecido pelo art. 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e exercido pelo crédito básico.

Também sobre a não-cumulatividade dispõe o artigo 49 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), remetendo a regulamentação ao legislador ordinário, como segue:

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2 / 9 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13840.000455/99-16
Recurso nº : 127.271
Acórdão nº : 202-16.329

Secretário de Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

"Art. 49 - O imposto é não-cumulativo dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."

Em consonância com o artigo 49, do CTN, dispôs o artigo 81, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82):

"Art. 81 - A não-cumulatividade é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste capítulo..."

Esse artigo 81 integra o Capítulo VII do RIPI/82, que disciplina o sistema de crédito do imposto, inclusive sua utilização, conforme art. 103:

"Art. 103 - Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.

§ 1º - Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte.

§ 2º - O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento."

Com isso, evidencia-se a existência de toda uma legislação própria para o IPI, que cuida do tratamento a ser dispensado aos créditos desse tributo escriturados pelo contribuinte em seus livros fiscais, no que concerne à sua apuração, aproveitamento e utilização.

A exceção era o crédito incentivado que, regido por legislação específica, como a IN SRF nº 125/89 ou a IN SRF nº 21/97, permitia o aproveitamento, inclusive mediante ressarcimento em dinheiro, do IPI pago na aquisição de insumos empregados nas saídas não oneradas por este tributo.

Assim, até 31/12/1998, somente os créditos incentivados, cuja manutenção e utilização estavam assegurados por lei específica, eram passíveis de ressarcimento. Portanto, para fatos geradores ocorridos até aquela data não existia qualquer previsão legal a contemplar hipóteses de restituição ou compensação de créditos básicos de IPI.

Tanto é assim, que somente a partir do advento, em 30/12/1998, da Medida Provisória nº 1.788/98, posteriormente convertida na Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999 - especificamente em seu art. 11, devidamente regulado pela IN SRF nº 33/99 - deixou-se de fazer diferenciação entre crédito básico e crédito incentivado, criando-se uma nova sistemática jurídico-tributária. Permitiu-se, então, que créditos excedentes desse imposto por insuficiência de débito (com exceção dos créditos relativos a insumos empregados na fabricação de produtos não-tributados), acumulados em cada trimestre calendário, pudessem ser utilizados de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430, de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. Vejamos o mandamento trazido no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13840.000455/99-16
Recurso nº : 127.271
Acórdão nº : 202-16.329

Marcelo F. de S. Silva
Secretário de Assessoria Jurídica
Segundo Conselho de Contribuintes-MF

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."

Com efeito, o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33/99, tem a seguinte redação:

"Art. 4º - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999."

A IN SRF nº 33/99, acima referida, é a norma que regulamenta e possibilita a utilização e aproveitamento dos créditos, nos casos em que há excedente de créditos em relação aos débitos, num mesmo período de apuração do imposto. A IN apenas estabeleceu a forma e as condições em que tais créditos poderão ser aproveitados, tudo de conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, instituidora de uma nova sistemática jurídico-tributária, que possibilitou, a partir de sua edição, o ressarcimento do crédito básico do IPI. Conclui-se que, com base na Lei nº 9.779, de 1999, e na IN SRF nº 33/99, a contribuinte não tem direito ao ressarcimento de créditos básicos do IPI existentes antes de janeiro de 1999.

Há ainda, outros aspectos a serem abordados. Deve-se salientar que, sem qualquer embasamento legal, a contribuinte efetuou a correção dos créditos, como se pode verificar no demonstrativo de fl. 02.

Também, deve-se ressaltar que a requerente não fez qualquer prova em favor de seu suposto direito. A comprovação do direito ao crédito deve ser realizada através de documentação hábil, no caso, as notas fiscais relativas às aquisições, as quais não foram juntadas ao processo. Também não foram trazidos aos autos, o registro das entradas das mercadorias, no qual se pudesse verificar inclusive, que o IPI destacado nestas operações não foi incorporado ao valor da mercadoria, pois neste caso, o valor do IPI já teria sido lançado no custo da produção, gerando efeitos na apuração do imposto de renda. Sendo um imposto "por fora", e contabilizado em conta à parte, para o confronto entre os débitos e créditos, o IPI a ser recuperado não pode ter sido contabilizado como custo, o que impediria, mesmo que houvesse o direito ao crédito, o ressarcimento do IPI.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento da solicitação."

Em verdade, observa-se estar o r. *decisum* recorrido em plena harmonia e compasso com o posicionamento esposado por este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, como fazem prova as seguintes ementas:

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. No regime jurídico dos créditos de IPI inexistente direito à compensação ou ressarcimento dos créditos básicos gerados até 31/12/1998, antes ou após a edição da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. **Recurso negado.** (2º

J

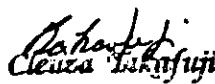


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2 / 9 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13840.000455/99-16
Recurso nº : 127.271
Acórdão nº : 202-16.329


Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

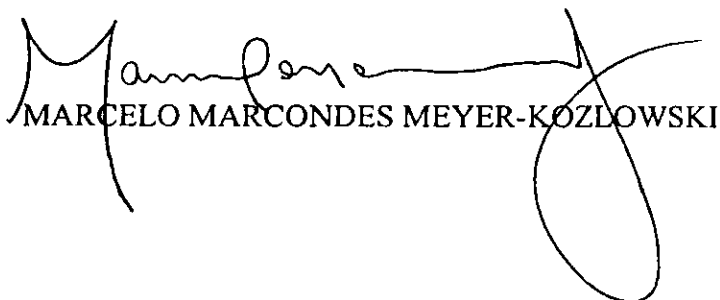
CC, 1ª Câmara, Acórdão nº 201-77.816, julgado em 11.08.04, Rel. Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, unânime)

***IPI. RESSARCIMENTO.** Por não existir previsão legal, o saldo credor de IPI referente a créditos básicos até 31/12/1998, não pode ser ressarcido em espécie. **Recurso negado.** (2º CC, 1ª Câmara, Acórdão nº 201-75.886, julgado em 19.02.02, Rel. Conselheiro José Roberto Vieira, unânime)*

***IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO** - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99. Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI, vedado seu ressarcimento ou compensação. **Recurso a que se nega provimento.** (2º CC, 3ª Câmara, Acórdão nº 203-07.797, julgado em 06.11.01, Rel. Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro Queiroz)*

Por estas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI